PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL, ED 1979 DE 03/12/05 a 05/12/05 pag. 10 - 1ª Parte
Procuradona Jurídica do Município

PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL, ED 1980 DE 06/12/05 a 07/12/05 pag. 10 - 2ª Parte
Procuradona Jurídica do Município

LEI N.º 1.4182005

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - IPREAF E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu **MARIA IZAURA DIAS ALFONSO,** Prefeit Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO E SEUS FINS

Art. 1º- Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta, Estado de M to Grosso, Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alta Floresta, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o qual gozará de personalidade jurídica própria, de autonomia admi istrativa e financeira, de direito público e natureza autárquica.

Parágrafo Único: O Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta será denominado pela sigla "IPREAF , de caráter contributivo e solidário, visa dar cobertura aos riscos que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam a garantir os meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade, inatividade e falecimento".

Art. 2º- Fica assegurado ao IPREAF no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções imunidade de que goza o Município de Alta Floresta.

CAPÍTULO II
DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 3º- São segurados obrigatórios do IPREAF: o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legi lativo, suas

autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio d previdência social.

§ 2 O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Permanece filiado ao IPREAF, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta d outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 6º;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo.

§ 4º O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filia-se ao IPREAF, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdênci Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 4º- A filiação do segurado é automática e ocorre quando da investidur ou reinicio no cargo.

Art. 5º- A perda da condição de segurado do IPREAF ocorrerá nas seguinte hipóteses:

I – falecimento;

II – exoneração ou demissão;

III – afastado ou licenciado temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, salvo s optar pela faculdade do Art. 6º;

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa n caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6º- Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente, atividade que o submeta ao regime do IPREAF é facultado manter a qualidade d segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

Av. Ari t d Riv , 3391 C t iro C tral P ç M icip l Fo (66) 521 2473 - CEP 78.580-000 Alta Flore ta MT.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 7º- São beneficiários do Regime de Previdência instituído por esta lei, n condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) ano ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º - A existência de dependente indicado em qualquer dos inciso deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos inciso subseqüentes.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependênci econômica.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Art. 8º- A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 9º- A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantid a prestação de alimentos;

III - para os filhos e irmão, quando completarem 21 (vinte e um) anos, ou pela emancipação, salvo se inválidos;

IV - para os dependentes em geral:
a) pelo matrimônio;
b) pela cessação da invalidez;
c) pelo falecimento.

Av. Ario to d Riv , 3391 C t ir C tral P ço M icip l Fo (66) 521 2473 CEP 78.580-000 Alta Flor sta MT.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10- Os segurados estão obrigados à promover a sua inscrição e de seus dependentes no IPREAF a qual se processará da seguinte form :

I - p r o s g rado, qu lific ção per nte o IPREAF comprov d por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita à comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo Único - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o IPREAF fornecer, ao segurado documento que comprove.

Art. 11- Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPITULO III
DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I
DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 12- Os servidores abrangidos pelo regime do IPREAF serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionai ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no Art. 14:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do IPREAF e os provento da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao fili r-se ao IPREAF não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Av. A 'o to d Riv , 3391 C t ir C tr l P ço M icip l - Fo (66) 521-2473 CEP 78.580-000 Alta Flore ta - T.

II - compul ori m nte o tenta nos d id d com prov nto proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessent anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao t mpo de contribuição.

§ 1º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor ao regimes de previdências de que tratam os artigos 40 e 201 da Constituição Federal de 1988, na forma da lei.

§ 2º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenci dos para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo r gime do IPREAF, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência:

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo d efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes do cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste regime.

§ 5º - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao t mpo de contribuição a que se referem os incisos I , II e III, alínea b", deste artigo, será utilizada fração cujo numerador será o total de e tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva apo ntadoria voluntária com proventos integrais, cujos tempos serão contados em números de dias, não se aplicando a redução de que trata o § 3º.

Av. Ario to d Riv , 3391 C t iro C tral P ç M icip l Fo (66) 521 2473 CEP 78.580-000 Alta Flor t MT.

parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência expedida por autoridad judiciária competente, e;

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição do valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmo índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 17- A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 18- A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão d dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação

Art. 19- O pensionista de que trata o § 1º do art. 15 deverá anualment declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPREAF o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 20- O pensionista inválido fica obrigado, tanto para concessão como p r ce ção de u quot d pen ão, bm t r- o exames médicos determinados pelo IPREAF.

Av. Ariosto da Riva, 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone (66) 521-2473 - CEP 78.580-000 - Alta Floresta - MT.

P rágraf Ú ico Ficam di pen do do ex m r f do ne te artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

Art. 21- A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perd da qualidade de dependente na forma do Art. 9º.

Art. 22- Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á novo rateio da pensão, na forma do Art. 17, em favor do pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da quota do último pensionist , extinta ficará também a pensão.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 23- O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte paga pelo IPREAF.

Parágrafo único: O abono de quer trata o caput será pago obedecendo à mesma regra e data estipuladas em lei municipal par os servidores ativos e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto se o beneficio encerrar-se antes desse mê quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 24- É assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes o valor real, em caráter permanente, na mesma data e mesmo índice d reajustamento concedidos aos benefícios do RGPS.

Art. 25- O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 26- É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 27- Aplica-se o limite fixado no Art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regim geral de previdência social, e ao montante resultante da adição d proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável n forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em l i de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Av. A to d Riv , 3391 - C t ir C tr l - P ço M icip l F (66) 521 2473 CEP 78.580-000 Alta Flore ta MT.

Art. 28- Além do disposto nesta Lei, o regime IPREAF observ rá, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 29 P r f ito do benefício de posent dori , é ssegur d cont g m recíproca do tempo de contribuição na administração p blica e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeir mente, nos termos do § 9º, do Art.201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na Lei nº 9.796/99..

Art. 30- As prestações concedidas aos segurados ou seus d pendentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio IPREAF e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 31- O pagamento do benefício será efetuado diretamente o segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausênci , moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do benefici do, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do IPREAF que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 32- Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveri m ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças d vidas pelo IPREAF, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO

SEÇÃO I
DA RECEITA

Art. 33- A receita do IPREAF, será revista anualmente, obs rvadas as normas gerais de atuaria e constituída, de modo a gar ntir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal, dos segurados ativos, definida pelo § 1º do Art. 149 da CF/88, igual a 11,0% (onze por cento) calculada sobre sua remuneração de contribuição ou subsídio;

Av. Ario to d Riv , 3391 C t ir Centr l P ç M icip l Fo (66) 521 2473 CEP 78.580-000 Alta Floresta MT.

Art. 38- As importâncias arrecadadas pelo IPREAF são de sua propriedad , e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecid nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem est preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas n l gi l ção pertinent lém de outr qu lh po m s r plicad .

SEÇÃO II
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 39- Os recursos previdenciários do IPREAF serão depositados em cont separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas na condições de mercado, com observância das normas estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 40- A aplicação dos recursos previdenciários se fará tendo em vista:

I - a segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com segurança e grau de liquidez;

Parágrafo Único - Para garantia do disposto neste artigo, o IPREAF somente poderá movimentar suas reservas financeiras em instituições financeiras oficiais, observando sempre a que ofereça maior rentabilidade do capital investido.

Art. 41- Para alcançar os objetivos enumerados no Artigo anterior, o IPREAF realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO VII
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 42- O orçamento do IPREAF evidenciará as políticas e o programa d trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei d diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º - O orçamento do IPREAF integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º - O Orçamento do IPREAF observará, na sua elaboração e n sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 43- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício d suas fu..ções de co..trole prévio, co..comitante e subseqüente o d informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 44- A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobrada .

§ 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º Entende-se por relatórios de gestão o balancete mensal d receitas e despesas do IPREAF e demais demonstrações exigida pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão integrar a contabilidade geral do município.

Art. 45- O IPREAF observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrize gerais.

CAPÍTULO VIII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

SEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 46- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiências e omissõe orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionai suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 47- A despesa do IPREAF se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do IPREAF;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de ge tão, planejamento, administração e controle.

IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;

V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o qu dro de servidores do IPREAF.

SEÇÃO II
DAS RECEITAS

Art. 48- A execução orçamentária das receitas se processará atravé da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO IX
DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 49. A organização administrativa do IPREAF compreenderá os seguintes órgãos:

I – **ÓRGÃOS DE DIREÇÃO**;

a) **Conselho Curador**, com funções de deliberação superior;

b) **Conselho Fiscal**, com função de fiscalização orçamentári de verificação de contas e de julgamento de recursos;

c) **Diretor Executivo** com função executiva de administr ção superior;

II – **ÓRGÃOS EXECUTIVOS**;

a) Gerência de Administração e Finanças,

b) Gerência de Benefícios;

c) Procuradoria.

Av. A to d Riv , 3391 C t ir Ce tr l P ço M nicip l Fo (66) 521 2473 CEP 78.580-000 Alt Flor ta MT.

Parágrafo Único. Os órgãos executivos poderão ser desdobrados em Seção, por Resolução do Conselho Cur dor, para melhor execução de suas atribuições.

SUB-SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS

Art. 50. Compõem o Conselho Curador do IPREAF os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo Municipal, 02 (dois) representantes do Legislativo Municipal e 04 (quatro) representantes dos Segurados, sendo 03 (três) servidores efetivos ativos e 01(um) inativo.

§ 1º Os membros do Conselho, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§ 2.º Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida recondução.

§ 3º Os membros do Conselho Curador, representantes dos Segurados, terão 03 (três) membros suplentes, sendo 02 (dois) servidores ativos e 01 (um) inativo, escolhidos dentre os segurados, por eleição, sendo, na seqüência, os mais votados após a escolha dos titulares.

§ 4º Os membros suplentes somente substituirão os membros titulares nos casos de renúncia, destituição, e afastamentos legais temporários e prolongados, como: férias, licença prêmio, licença para tratamento de saúde, licença para participação de cursos, e serão convocados pelo Presidente do Conselho Curador, permanecendo no exercício de Conselheiro apenas o período de afastamento do titular, e no máximo, até a conclusão de seu mandato, devendo a convocação obedecer a ordem de classificação que o suplente obteve na eleição.

Art. 51- O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, 06 (seis) vezes ao ano, ou convocado extraordinariamente pela maioria de seus membros, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

Av. Ato to d Riv , 3391 C t ir C tr l P ço Municip l F (66) 521 2473 CEP 78.580-000 Alta Flore t - MT.

II - eleger o seu presidente;

III - aprovar o quadro de pessoal;

IV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;

V - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquel ;

VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver o casos omissos.

Parágrafo Único. As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 52- A função de Secretário do Conselho Curador será exercid por um servidor do IPREAF de sua escolha.

Art. 53- Os membros do Conselho Curador não perceberão remuneração pelo desempenho do cargo, sendo considerado como s rviço de interesse público municipal, de caráter relevante.

Parágrafo único: O funcionário municipal que se encontrar no exercício do cargo de Conselheiro poderá ausentar-s de sua repartição a qualquer hora de seu expediente para tratar de ssuntos relativos ao funcionamento do IPREAF, mediante comunicação ao seu superior hierárquico."

Art. 54- O Conselho Fiscal, se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado por seu Pr sidente, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regime interno;

II - eleger seu presidente;

III - acompanhar a execução orçamentária do IPREAF;

IV - julgar os recursos interpostos por segurados e depend tes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1.º - O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos d ntre os servidores municipais, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 2.º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedado a reeleição.

Av. A 'o to d Riv , 3391 C t ir C tr l P ç M icip l Fo (66) 521 2473 CEP 78.580-000 Alta Fl r t MT.

Art. 55- O provimento do cargo de Diretor Executivo, nos termos desta Lei, far-se-á por escolha de um, dentre os nomes constantes d lista tríplice, que para esse efeito, o Conselho Curador encaminh rá ao Prefeito Municipal, que o nomeará, em comissão, ao nív l de Secretário Municipal.

§ 1º - O Diretor Executivo do IPREAF, bem como os membro dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de Julho de 1977, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.

§ 2º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia po itiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º - Não será permitida a indicação de um membro do Con elho Curador para ocupar o cargo de Diretor Executivo do IPREAF.

§ 4º - A exoneração do Diretor Executivo se dará por ato do Pr feito Municipal, somente após aprovada, em reunião do Con elho Curador, por no mínimo 2/3 dos votos do total de seus membro .

Art. 56- Compete especificamente ao Diretor Executivo:

I - representar o IPREAF em todos os atos e perante quai quer autoridades;

II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;

IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do IPREAF;

V - nomear, admitir, contratar prover transferir, exonerar demitir ou dispensar os servidores do IPREAF;

VI - apresentar balancetes mensais ao Conselho Fiscal;

VII - despachar e decidir os processos de habilitação a benefício ;

VIII - movimentar as contas bancárias do IPREAF conjuntamente com o gerente de administração e finanças;

IX - fazer delegação de competência aos gerentes de órgãos executivos do IPREAF;

X - indicar ao Conselho Curador o substituto para os seus impedimentos eventuais, dentre os gerentes de órgãos executivos;

XI – Ordenar as despesas do IPREAF;

XII - praticar todos os demais atos de administração.

Parágrafo Único. O Diretor Executivo será assistido, em caráter perm n nte ou mediant serviços contr t do , por s ore incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e atuariais do IPREAF.

SUB – SEÇÃO II
DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS

Art. 57- Aos órgãos executivos caberão além de outras que lhes forem estipuladas em ato do Diretor Executivo, as seguintes atribuições:

I - a Gerência de Administração e Finanças: todos os erviços atinentes a pessoal, material, bens móveis e imóveis, correspondência, contabilidade, recebimentos, guarda de v lores e pagamentos;

II - a Gerência de Benefícios: o processamento dos pedidos de benefícios;

III - a Procuradoria:

a) exercer a função de consultoria e assessoria jurídica ao Instituto, na forma da lei;

b) fixar orientação jurídico-normativa, que será cogente para a administração do Instituto;

c) promover a inscrição e a cobrança judicial da dívida ativa previdenciária;

d) representar o Instituto perante os Tribunais;

e) opinar em todos os processos de concessão de benefício ·

f) realização dos processos administrativo-disciplinares, no termos da lei;

g) supervisionar os serviços de ordem fiscal.

§ 1º. Os gerentes de órgãos executivos, ao nível de Coorden dor e o Procurador ao nível de Secretário Municipal, serão indicados pelo Conselho Curador e nomeados, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

Av. Ari sto d Riv , 3391 - C nteiro C tr l P ç M icip l F (66) 521 2473 CEP 78.580-000 Alta Flor sta MT.

§ 2º A exoneração dos gerentes de órgãos executivos se dará por ato do Prefeito Municipal, após a deliberação e aprovação, em reunião do Conselho Curador, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos votos do total de seus membros.

SEÇÃO II
DO PESSOAL

Art. 58- A admissão de pessoal ao serviço do IPREAF se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, gundo instruções expedidas pelo Diretor-Executivo.

Art. 59- O quadro do pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprov do pelo Conselho Curador.

Parágrafo Único. Os direitos, deveres e regime de trab lho dos servidores do IPREAF reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 60- O Diretor Executivo, por necessidade administrativa, poderá requisitar servidores municipais, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III
DOS RECURSOS

Art. 61- Os segurados do IPREAF e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias cont dos da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo denegatórias de prestações.

Art. 62- Aos servidores do IPREAF é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 63- O Diretor Executivo, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das deci ões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 64- Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão qu tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanh dos das razões e documentos que os fundamentem.

Av. A o t d Riv , 3391 C t iro C tr l P ço Municip l - F (66) 521-2473 CEP 78.580-000 Alta Fl r t MT.

Art. 65- Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo Único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que te deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO X
DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 66- São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do IPREAF;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento à direção do IPREAF das irregularidades de que tiver ciência, e sugerir as providênci s que julgarem necessárias;

IV- comunicar ao IPREAF qualquer alteração n cessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que dig m respeito aos dependentes e beneficiários.

Art. 67- O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do IPREAF;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado d vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III - comunicar por escrito ao IPREAF as alter ções ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade os esclarecimentos qu forem solicitados pelo IPREAF.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68- É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências par aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente o valor da sua contribuição previdenciária até completar as xigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do Art. 12, desta Lei.

§ 2 O provento d pose tadori er concedid o egur do referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendid as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses b nefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 69- Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o Art. 13 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo m que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se m lher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cump r as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os se s proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado m relação aos limite d id d st b l cido n lín do inci o III do Art 12, pelo § 3º do referido artigo na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a conce são do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de j neiro de 2006.

Av. Ariosto da Riva, 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone (66) 521-2473 - CEP 78.580-000 - Alta Floresta - MT.

§ 2º O número de anos antecipados na forma do § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1 serão aplicados sobre o valor calculado segundo o Art. 13, verificando-se previamente a observância ao limite previsto no § 5 do mesmo artigo.

§ 4º O segurado professor que, até a data de publicação da Emend Constitucional n 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estado , Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquel Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposent , exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no "caput", e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciá até completar as exigências para aposentadoria compulsóri contidas no inciso II do Art. 12, desta Lei.

§ 6º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no Art. 24.

Art. 70- Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas norm estabelecidas na alínea "a" do inciso III do Art. 12, ou no Art. 69, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, Estado , Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade tempo de contribuição contidas no § 3º do Art. 12, vier a preench r cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos d idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos d contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - dez anos de carreira; e

Art. 76- Observado o disposto no Art. 26, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 77- Os regulamentos gerais de ordem administrativa do IPREAF e suas alterações serão baixados pelo Conselho Curador.

Art. 78- Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Curador, observado o disposto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 79- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 911/99 de 22 de outubro de 1.999, e suas alterações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT, em 09 de novembro de 2.005.

MARIA IZAURA DIAS ALFONSO
Prefeita Municipal

Av. Ario to d Riv , 3391 C t iro C tral - Paço M icip l Fon (66) 521 2473 CEP 78.580-000 Alta Flore t - MT.